Registro: 2025.0000342869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001502-22.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ROMERICO FIALHO DA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto:	47839
Agravo em Execução:	0001502-22.2025.8.26.0026
Comarca:	Bauru
Vara:	DEECRIM UR3
Execução:	0004061-93.2018.8.26.0026
Agravante:	Romerico Fialho da Costa
Agravado:	Ministério Público

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. Lei nº 14.843/24 exige exame criminológico para progressão de regime, mas não pode retroagir para fatos anteriores à sua vigência. Excepcionalidade. Agravante multirreincidente e que possui histórico de faltas disciplinares graves, demonstrando alta periculosidade e resistência à terapêutica penal, justificando a necessidade do exame. Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Romerico Fialho da Costa contra a respeitável decisão, proferida em 11 de fevereiro de 2025, que determinou a realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão de regime (fls. 28/31).

Postula a imediata progressão ao regime semiaberto, ou que seja determinada à origem a apreciação do pedido de progressão, independentemente da realização de

exame criminológico, porquanto preenchidos os requisitos legais para tanto, ademais, porque inidônea a fundamentação da decisão que determinou o exame (fls. 1/6).

O agravo foi devidamente contrariado (fls. 35/38), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 39) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não conhecimento do recurso (fls. 52/54).

É o relatório.

O sentenciado cumpre pena total de 17 anos e 25 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, receptações, furto e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com término do cumprimento de pena previsto somente para 27.5.2031 (fls. 11/15).

Pois bem.

A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, tornando obrigatório prévio exame criminológico para análise do benefício de progressão de regime.

Anteriormente ao advento dessa

nova lei, para a análise do requisito subjetivo do reeducando para fins de progressão, bastava o atestado de bom comportamento carcerário e, somente em casos excepcionais, com base nas peculiaridades do caso e mediante decisão devidamente motivada em elementos concretos a indicar a necessidade, poderia determinar a realização de exame criminológico.

Com efeito, a Lei nº 14.843/24 é mais gravosa em relação ao ordenamento jurídico anterior, pois trouxe novo requisito para a progressão de regime, não podendo retroagir para alcançar fatos criminosos anteriores a sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

No presente caso, o agravante cumpre pena por fatos anteriores ao novo regramento, devendo o exame criminológico ser realizado somente se houver necessidade concreta.

A decisão combatida foi assim fundamentada:

> *"[...] Isso porque, o sentenciado possui histórico carcerário desabonador, com registro de faltas disciplinares de natureza grave e média. Ainda, consta dos autos que o reeducando restou reabilitado recentemente de falta grave, consistente em descumprimento de ordem, o que demonstra falta de senso de seriedade no cumprimento da sua pena e resistência a observância da lei. Nesta perspectiva, consideradas as*

peculiaridades do caso concreto, há necessidade de maior cautela na apreciação do pedido.

Com razão o magistrado de origem.

O agravante possui bom comportamento carcerário (fls. 8), mas é insuficiente para aferição do mérito, diante da excepcionalidade do caso.

Verifica-se, pelo Boletim Informativo, a necessidade de prévio exame criminológico.

O agravante é multirreincidente, condenado por crime gravíssimo, de natureza hedionda, e ainda ostenta, não uma, mas, três faltas disciplinares, das quais duas são graves, mormente por descumprimento de ordem (fls. 14), tudo concretamente extraído da execução penal e a evidenciar altíssima periculosidade, propensão à reiteração delitiva e resistência à assimilação da terapêutica penal, o que bem sustenta a determinação de realização de exame criminológico.

A situação peculiar exige maior prudência no controle relativo às benesses executivas, mostrando-se, portanto, necessário o exame criminológico para melhor análise do requisito subjetivo, e, sobretudo, para se verificar a possibilidade, em tese, de reiteração criminosa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a respeitável decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR